A C Ó R D Ã O

TC-005261.989.25-5

CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO – MUNICIPAL
Representada: Prefeitura Municipal de Paulínia.
Representante: Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme.
Responsável: Danilo Barros, prefeito.
Assunto: Representação com pedido de sustação cautelar antes da data designada para a abertura das propostas, contra o edital de pregão eletrônico n. 20/2025, objetivando a formação de ata de registro de preços para a prestação de serviços de manutenção predial, conservação, reforma e pequenos reparos em próprios públicos (exceto saúde e educação).
Advogados: Ademar Silveira Palma Junior (OAB-SP 87.533); Cesar Henrique Bruhn Pierre (OAB-SP 317.733); Diego Pimenta Barbosa (OAB-SP 398.348); Gabriel Curci Tavares Risso (OAB-SP 400.324); Gabriela Correa Braga (OAB-SP 417.881); e Gardenia Santos Moreira de Carvalho Leme (OAB-SP 474.407).

REPRESENTAÇÃO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO PÚBLICA (CPC). REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO PREDIAL. VALORES E QUANTITATIVOS ELEVADOS. PRECEDENTES. IRREGULARIDADE. PROCEDÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 21 de maio de 2025, pelo voto do Conselheiro Substituto-Auditor Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho, Sidney Estanislau Beraldo, Marco Aurélio Bertaiolli e Maxwell Borges de Moura Vieira, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, jugar procedente a representação, determinando à Prefeitura Municipal de Paulínia que proceda à anulação do procedimento em exame, “em função da impossibilidade jurídica de utilização do sistema do registro de preços” no caso em exame (TC-00022767.989.21-3, Tribunal Pleno, Rel. Cons Renato Martins Costa, sessão de 01/12/2021).

A Prefeitura optando por iniciar novo procedimento para contratação de serviços de manutenção a partir da utilização do sistema de

registro de preços, recomenda-se que observe a jurisprudência deste e. TCE-SP a respeito do assunto, conforme precedentes mencionados no voto, reservando a utilização desse procedimento auxiliar para contratações de natureza imprevisível, envolvendo serviços padronizados ou padronizáveis, cujos valores estimados devem ser obtidos a partir de pesquisa de preços ou de banco de preços oficial atualizado e informado no ato convocatório. Recomenda-se, igualmente, que a Administração avalie a conveniência e oportunidade do critério de julgamento e da adjudicação pelo menor valor global à luz da realidade do respectivo segmento de mercado, dos possíveis impactos para o universo de competidores aptos e do adequado e pleno atendimento dos objetivos pretendidos pela Administração, motivando tecnicamente a sua decisão no Estudo Técnico Preliminar, conforme preconiza o art. 18, § 2º, da Lei 14.133/2021.

Presente na sessão a Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas Letícia Formosa Delsin Matuck Feres.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 28 de maio de 2025.

ANTONIO ROQUE CITADINI **PRESIDENTE**

VALDENIR ANTONIO POLIZELI **RELATOR**